



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI N° 1519/2023.
DENOMINA DE PRAÇA MARIA JOSÉ
CORREIA DA SILVA, UMA DAS
PRAÇAS DA NOSSA CIDADE AINDA
SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 1519/2023, de autoria do Vereador Fernando Milanez, o qual denomina de Praça Maria José Correia da Silva uma das praças da nossa Cidade ainda sem denominação oficial, e adota outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 15/06/2023, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Com mesmo entendimento, o artigo 60, I e XVIII da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete ao Executivo Municipal, desde que aprovado pela Câmara Municipal, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativas das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;”

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo parecer FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária de nº 1519/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.



THIAGO LUCENA
Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1519/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 15 de junho de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bruno Farias
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Durval Ferreira
Membro